

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PE Nº 12/2020.

O GERENTE EXECUTIVO DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL - NGPR, no uso de suas atribuições legais. Considerando, os termos do processo administrativo no 2020/823672, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS, RAÇÕES, MUDAS E ADUBOS AGRÍCOLAS, conforme especificações, estimativas de quantidades e valores contidos do Anexo Termo de Referência que integra o presente edital. Resolve HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 12/2020, em favor da empresa K M BATISTA CARDOSO EIRELI - EPP, CNPJ: 20.200.321/0001-47, valor global de R\$1.743.200,00 (Um Milhão Setecentos e Quarenta e Três mil e Duzentos reais).

Belém, 11 de novembro de 2020.

FELIPE COELHO PICAÑO

GERENTE EXECUTIVO DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

- NGPR

Protocolo: 599510

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 4449 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 – ADEPARÁ.

O Diretor da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e com base no que dispõe os artigos 199, 204, 205 e 208 da Lei 5.810/94.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, Instaurada pela PORTARIA Nº 0072, de 21.01.2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.125 de 21.02.2020, protocolo nº 2020/329809 referente a solicitação de exclusão de membro da PORTARIA Nº 0072/2020 e substituição de membros PORTARIA Nº 2020/1993, de 30.07.2020, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.299 de 03.08.2020, para apuração das supostas irregularidades praticadas pelo servidor, de acordo com o processo 2020/45773.

Considerando a necessidade de continuar mantendo o afastamento social, no período em que o estado do Pará está voltando a passar por um aumento de casos referente ao Corona Vírus COVID-19, em que muitos dos órgãos públicos a nível Municipal, Estadual e Federal estão voltando ao regime de trabalho home office, em especial para os grupos de riscos.

• Considerando a complexidade do processo, a falta de cooperação junto a setores público e privados, a análise de documentos referente ao período em que ocorreu o fato, a possibilidade de realização de novas diligências e novos depoimentos de servidores do quadro, bem como de ex-servidores.

• Considerando que o prazo é exíguo para a conclusão do trabalho que estamos desenvolvendo;

• Requeremos: A recondução do prazo para a conclusão do Processo de Processo Administrativo Disciplinar nos termos do Art. 201 Parágrafo Único do RJU;

RESOLVE:

I – CONVALIDAR todos os atos já praticados pela Comissão processante em epígrafe.

II – RECONDUZIR a comissão constituída pelos servidores ANDRÉ LUIZ BIZERRA – Matrícula: 57222899/1, KLEBER DE OLIVEIRA BARNABÉ, nº 55588911-1 e WEBERT LUIZ SILVA DE QUEIROZ – Matrícula: 57173488/1 sob a presidência do primeiro, para dar continuidade aos trabalhos iniciados pela Comissão Processante instituída através da Portaria acima citada.

II – ESTABELECER o prazo por mais 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos desta comissão.

JAMIR JUNIOR PARAGUASSÚ MACEDO Diretor Geral - ADEPARÁ

Protocolo: 599583

PORTARIA Nº4516/2020 - ADEPARÁ, 11 DE NOVEMBRO DE 2020

O Diretor Geral da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Art. 2º da Lei Estadual nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, o Art. 7º do Decreto nº 393, de 11 de setembro de 2003, face ao que dispõe a Legislação Estadual de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e seus Derivados.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 6.679, de 10 de agosto de 2004 e o disposto no Decreto Estadual nº 1.417, de 1 de outubro de 2015 que aprova o Regulamento da Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária dos Produtos e Origem Animal, do Estado do Pará, ou em norma que venha a substituí-lo.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.565, de 25 de outubro de 2011 que dispõe sobre normas para licenciamento de estabelecimentos processadores, registro e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado do Pará, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017 e suas alterações, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização quanto a classificação geral dos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA) e na Gerência Artesanal de Produtos de Origem Animal. Resolve:

Art.1º Definir para fins de atualização e padronização a classificação geral dos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Estadual (SIE/PA) e na Gerência Artesanal de Produtos de Origem Animal.

Art.2º Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio intermunicipal, sob inspeção estadual, são classificados em:

- I - de carnes e derivados;
- II - de pescado e derivados;
- III - de ovos e derivados;
- IV - de leite e derivados;
- V - de produtos de abelhas e derivados;
- VI - de armazenagem; e
- VII - de produtos não comestíveis.

Art.3º Os estabelecimentos de carnes e derivados são classificados em:

- I - Abatedouro frigorífico; e
- II - Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

§1º Excluem-se da classificação de abatedouro frigorífico os estabelecimentos registrados na Gerência Artesanal de Produtos de Origem Animal.

§2º Entende-se por abatedouro frigorífico o estabelecimento destinado ao abate dos animais produtores de carne, à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição dos produtos oriundos do abate, dotado de instalações de frio industrial, podendo realizar o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§3º Entende-se por unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos o estabelecimento destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de carne e produtos cárneos, podendo realizar industrialização de produtos comestíveis e o recebimento, a manipulação, a industrialização, o acondicionamento, a rotulagem, a armazenagem e a expedição de produtos não comestíveis.

Art.4º A fabricação de gelatina e produtos colagênicos será realizada nos estabelecimentos classificados como unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

Parágrafo único: Os estabelecimentos de que trata o caput assegurarão o atendimento aos requisitos que no preparo da gelatina é permitido apenas o uso de matérias-primas procedentes de animais que não tenham sofrido qualquer restrição pela inspeção oficial pelos estabelecimentos fornecedores de matérias-primas para uso em suas atividades.

Art.5º Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em:

- I - Barco-fábrica;
- II - Abatedouro frigorífico de pescado;
- III - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e
- IV - Estação depuradora de moluscos bivalves.

§1º Excluem-se da classificação de abatedouro frigorífico de pescado os estabelecimentos registrados na Gerência Artesanal de Produtos de Origem Animal.

§2º Entende-se por barco-fábrica a embarcação de pesca destinada à captura ou à recepção, à lavagem, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e produtos de pescado, dotada de instalações de frio industrial, que pode realizar a industrialização de produtos comestíveis e não comestíveis.

§3º Entende-se por abatedouro frigorífico de pescado o estabelecimento destinado ao abate de anfíbios e répteis, recepção, lavagem, manipulação, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição dos produtos oriundos do abate, podendo realizar recebimento, manipulação, industrialização, acondicionamento, rotulagem, armazenagem e expedição de produtos comestíveis e não comestíveis.

§4º Entende-se por unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado o estabelecimento destinado à recepção, à lavagem do pescado recebido da produção primária, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de pescado e de produtos de pescado comestíveis e não comestíveis, que pode realizar também sua industrialização.

§5º Entende-se por estação depuradora de moluscos bivalves o estabelecimento destinado à recepção, à depuração, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de moluscos bivalves.

Art.6º Os estabelecimentos de ovos e derivados são classificados em:

- I - Granja avícola; e
- II - Unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§1º Entende-se por granja avícola o estabelecimento destinado à produção, à ovoscopia, à classificação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos oriundos, exclusivamente, de produção própria destinada à comercialização direta.

§2º É permitida à granja avícola a comercialização de ovos para a unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

§3º Entende-se por unidade de beneficiamento de ovos e derivados o estabelecimento destinado à produção, à recepção, à ovoscopia, à classificação, à industrialização, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição de ovos ou de seus derivados.